

S. M. F.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, - § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 4.245-F/62 (no Senado nº 78/64), que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagem em partes do País e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

1) No artigo 1º, a expressão "exclusivamente".

Razões: O que se configura no projeto é a atribuição, a uma classe, da exclusividade da exploração do serviço de embarque e desembarque de bagagens, assumindo tal exploração o caráter de monopólio. Suprimindo-se a expressão "exclusivamente", as características desfavoráveis do projeto serão atenuadas.

2) A parte final do parágrafo 3º do artigo 1º "quando, porém, se tratar de volumes sujeitos à fiscalização aduaneira, não será facultado ao passageiro a condução do mesmo".

- 2 -

Razões: O projeto praticamente impede o passageiro de conduzir qualquer tipo de volume, sem pagar ao carregador, eis que em seu artigo 32, parágrafo 4º, estímul de seus efeitos o transporte de cabotagem, referindo-se, tão só, à navegação de longo curso. Mantidas as expressões, como toda a bagagem há que pagar pela fiscalização aduaneira, o passageiro ficaria obstado de transportar sua própria bagagem, criando situação de constrangimento e de permanente litígio entre passageiros e carregadores.

3) A parte final do artigo 2º "de acordo com as percentagens constantes desta lei".

Razões: No momento, a remuneração do trabalho em causa é fixada pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, em comum acordo com os sindicatos de classe, sendo satisfatórios os resultados.

O projeto introduz sistema de retribuição inconveniente e que majora em muito a tarifa de serviço, carecendo a matéria de um exame detalhado por parte de cada acordo, levando em conta as peculiaridades regionais. Ademais, o sistema de remuneração segundo a classe de viagens dos passageiros não atende a todas as situações, deixando sem solução, por exemplo, os casos de navio com classe única.

Por outro lado, se tomarmos como exemplo o Fôrto de Rio de Janeiro, chega-se à conclusão de que a majoração da tarifa introduzida pelo projeto é da ordem de quase 500%, agravando pesadamente o passageiro, em geral turista.

- 3 -

- 4) O artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º.

Razões: É excessiva a remuneração que o artigo estabelece, em caráter obrigatório, para o transporte, em desacordo com a natureza do trabalho que visa disciplinar. Oueros - sia, quando o Governo, como exigência do combate à inflação, repudia a idéia do salário móvel, não se justifica estabelecer - -lo em favor de uma classe ou grupo social, especialmente considerando-se que a remuneração atingiria, na pior das hipóteses, du - as vezes e meia o salário mínimo.

De outro lado, a remuneração pretendida te - rá por efeito encarecer os serviços de trans - porte e carregamento de bagagem nos por - tos, constituindo-se assim em mais um ele - mento para elevação do custo de vida, quan - do se envidam os maiores esforços para con - ter a inflação, além de se constituir em fator negativo para o incremento do turis - mo no país.

- 5) A parte final do artigo 4º:
"no sentido da cobrança direta dos passa - geiros do quantum devido".

Razões: O veto a essa expressão evitará condições para a criação de controvérsias, atritos e embaraços entre os carregadores e pasagei - ros, com repercussões desfavoráveis para o incremento do turismo no país.

- 6) No artigo 12, a expressão "com efeito sus - pensivo, para o Ministro do Trabalho e Pro - vidência Social".

- 4 -

Razões: Pela Lei 4.589, de 11-12-64, em seu artigo 3º, a competência para julgar em última instância os recursos oriundos das Delegacias do Trabalho Marítimo é do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, constituindo-se u na distorção dar a essa categoria um trata mento diferencial quanto à autoridade admi nistrativa julgadora.

Por outro lado, pela sistemática do Decre to-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941 (Re gulamento das Delegacias do Trabalho Mari timo), conforme expresso no seu art. 12, em nenhum caso é dado efeito suspensivo aos recursos das decisões emanadas dos seus Conselhos.

No projeto introduz-se a novidade de o re curso suspender o efeito da decisão recor rida em matéria referente à categoria. Cons tituir-se-ia em privilégio que, inaluative, viria retirar autoridade das Delegacias, oriando tumulto quanto às suas decisões.

7) O artigo 14.

Razões: Veta-se esse artigo como consequência do veto ao artigo 3º, eliminando-se dispositi vo que seria altamente desfavorável ao tu rismo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacio nal.

Brasília, em 20 de Novembro de 1965